

## PROJETO DE LEI № 123, de 2007

Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado NEILTON MULIM Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Neilton Mulim, que possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora gratuita a mulheres vítimas de violência, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 2009. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado e aprovado pela Casa Revisora com cinco emendas, as quais são, por ora, objeto de análise desta Comissão.

As emendas de números 1 a 4 constituem proposições de aprimoramento de redação, sem alterar o escopo da proposição. A de nº 5, por sua vez insere artigo que comina penas para os gestores que deixarem de cumprir com a obrigação legal de informar as mulheres vitimadas por violência sobre os direitos a elas garantidos por lei.

Apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o parecer final foi pela aprovação das cinco emendas supracitadas.

Encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-las.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

Da análise efetuada, fica evidenciado que as cinco emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2007, apenas aperfeiçoam o texto da Câmara dos Deputados, sem alterar seu objeto e conteúdo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, in verbis:

> "Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas das emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123-E, de 2007, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto sua adequação financeira e orçamentária.

> Sala da Comissão, em de de 2013.

> > Deputado MANOEL JUNIOR Relator